



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h08, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Convocado)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 6ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 23/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva assim se manifestou: Bom dia a todos! Está franqueada a palavra, nesta fase, para quem dela queira fazer uso. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa: Apenas para desejar um bom dia de trabalho a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, seguindo a esteira do Conselheiro Fabian, também desejar um bom dia de trabalho a todos, uma ótima sessão a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, para não ficar diferente, bom dia a todos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva: Bom dia, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Auditores presentes e plateia que nos prestigia. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 13.978/2019 (Apenso: 14.410/2018)** - Embargos de Declaração em Aposentadoria Voluntária do Sr. Herbert Johnson Mc Comb, no cargo de Médico, Classe II (especialista), Nível 4, Referência D, Matrícula nº 0025682-D, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1389/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Herbert Johnson Mc Comb, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Herbert Johnson Mc Comb, para retificar o Acórdão nº 986/2024- TCE-Primeira Câmara, atribuindo-lhe, como dito, efeitos infringentes, tendo em vista a omissão na análise de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

documentos acostados aos autos às fls. 152/168, 229/231 e 305/368, passando o decisum a ser:

7.2.1. Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Herbert Johnson Mc Comb, no cargo de Médico, classe II (especialista), nível "4", referência "D", matrícula 0025682-D, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, publicado no D.O.E. em 23 de janeiro de 2019; **7.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Herbert Johnson Mc Comb, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2.3.** Alterar o item Dar ciência ao Sr. Herbert Johnson Mc Comb, do Relatório/Voto e decisão, para tomar conhecimento do feito; **7.2.4.** Alterar o item Oficiar a Fundação Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que tome ciência deste Acórdão, bem como adote as providências necessárias, após a alteração do julgado primitivo, especialmente quanto à suspensão dos itens 7.4.1 e 7.4.2; **7.2.5.** Manter o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.995/2024 (Apenso: 11.096/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Miguel Ângelo Ferreira Rôla, Matrícula nº 050.251-0A, no cargo de Professor, Nível Superior 20h 4-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1390/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Miguel Ângelo Ferreira Rôla, matrícula nº 050.251-0 A, no cargo de Professor, nível Superior 20h 4-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 301/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em, 05 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Miguel Ângelo Ferreira Rôla; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Nesta fase do julgamento retornou a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 12.563/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro nº 08/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo da Escola de Samba Unidos da Cidade Nova. **ACÓRDÃO Nº 1391/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V, da Resolução nº 04/2002, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente a Lei Orgânica; **8.2.** Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, que observe com maior rigor, quando da firmatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012 – TCE/AM e demais normativos vigentes; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e demais interessados sobre o teor da decisão. **8.5. Arquivar** o processo, após cumprimento das deliberações, na forma regimental. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Luís Fabian Pereira Barbosa, tão somente quanto ao julgamento do mérito, pela legalidade, regularidade e revelia.*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 14.410/2021 (Apenso: 14.408/2021) - Tomada de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 38/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo do Município de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1392/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votodestaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição nos termos da jurisprudência do STF e do art. 40, § 4º da CE/89; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria para apuração dos responsáveis que deram causa à prescrição. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Luís Fabian Pereira Barbosa, que votou pela regularidade com ressalvas, revelia, multa, quitação, recomendação, ciência e arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.408/2021 (Apenso: 14.410/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 38/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual André Vidal de Araújo do Município de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1393/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição nos termos da jurisprudência do STF e do art. 40, § 4º da CE/89; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria para apuração dos responsáveis que deram causa à prescrição. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator Luís Fabian Pereira Barbosa, que votou pela legalidade, regularidade com ressalvas, reconhecimento da prescrição, quitação, recomendação, ciência e arquivamento.* **PROCESSO Nº 15.028/2021** - Prestação de Contas referente ao Contrato de Patrocínio nº 02/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida. **ACÓRDÃO Nº 1394/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição nos termos da jurisprudência do STF e do art. 40, §4º da CE/89; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria para apuração dos responsáveis que deram causa à prescrição. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou no sentido da ilegalidade, irregularidade, aplicação de multas, alcance e ciência aos interessados.* **PROCESSO Nº 14.658/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Jarina Almeida Mello, na condição de cônjuge do ex-servidor Risomar Coelho Batista, Matrícula nº 149.835-5A, na Graduação de Tenente 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1395/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Jarina Almeida Mello, na condição de cônjuge do ex-servidor Risomar Coelho Batista, matrícula nº 149.835-5A, na graduação de Tenente 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1586/2023, publicado no D.O.E. em 12 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida a Sra. Jarina Almeida Mello, na condição de cônjuge do ex-servidor Risomar Coelho Batista, matrícula nº 149.835-5A, na graduação de Tenente 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1586/2023, publicado no D.O.E. em 12 de julho de 2023; **7.3. Notificar** a Sra. Jarina Almeida Mello, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou quanto ao julgamento do processo pela concessão de prazo.* **PROCESSO Nº 10.353/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Lira do Nascimento, Matrícula nº 122.120-5C, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência "A", da Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 1396/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Lira do Nascimento, matrícula nº 122.120-5C, no cargo de motorista, 3ª classe, referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a portaria nº 2683/2023, publicado no D.O.E em 29 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Lira do Nascimento, matrícula nº 122.120-5C, no cargo de motorista, 3ª classe, referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a portaria nº 2683/2023, publicado no D.O.E em 29 de novembro de 2023; **7.3. Notificar** o Sr. José Lira do Nascimento, para que tome conhecimento da possibilidade de correção dos valores atinentes ao ATS e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou quanto ao Julgamento do processo pela concessão de prazo.* **PROCESSO Nº 10.983/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ozeir Neris de Menezes, Matrícula nº 100.588-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1397/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ozeir Neris de Menezes, matrícula nº 100.588-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2681/2023, publicado no D.O.E em 14 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Ozeir Neris de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Menezes, matrícula nº 100.588-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2681/2023, publicado no D.O.E em 14 de dezembro de 2023; **7.3. Recomendar** a Fundação AMAZONPREV, e a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM identifique os seguintes aspectos impróprios: **7.3.1.** Situação de ativo “aguardando aposentadoria” do interessado junto ao sistema PRODAM, mesmo após publicação do ato aposentatório; **7.3.2.** Percepção de remuneração paga pelo órgão de origem, de período posterior à aposentação e ausência de contracheque que comprove a percepção dos proventos. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou quanto ao Julgamento do processo pela concessão de prazo. PROCESSO Nº 11.427/2024 (Apensos: 11.558/2024 e 11.555/2024)* - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fatima Cavalcante Costa, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência "G", Matrícula nº 025.139-9C, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1398/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Fatima Cavalcante Costa, no cargo de professor PF20.ESP-III - 3ª classe - referência "G", matrícula nº 025.139-9C, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 0028/2024, publicado no D.O.E em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Fátima Cavalcante Costa; **7.3. Notificar** a Sra. Fátima Cavalcante Costa para que tome conhecimento da gratificação de localidade e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela concessão de prazo. PROCESSO Nº 11.520/2024* - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nunes Batista, Matrícula nº 610-2A, no cargo de Assistente Administrativo III, Nível VI, Faixa J, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1399/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Nunes Batista, Matrícula Nº 610-2A, no cargo de assistente administrativo III, Nivel VI, Faixa J, do órgão da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto Nº. 260/2023-GAB/PMI, publicado no D.O.M em 01 de dezembro de 2023; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Raimunda Nunes Batista. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela concessão de prazo. PROCESSO Nº 12.649/2024* - Aposentadoria Voluntária do Sr. Leopoldo Tavares Bezerra Serudo, Matrícula nº 115274-2E, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.982/2023** - Processo para Análise de 1 Admissão realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 1º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1400/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, relativa ao 1º quadrimestre de 2023, com base do art. 5º, IV, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA que mantenha atualizada a relação de docentes disponíveis para cada área de atuação, a fim de evitar a necessidade de contratações temporárias; **9.3. Determinar** à DIPRIM que dê ciência às partes interessadas; **9.4. Arquivar** o processo, na forma regimental, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.499/2023 (Apenso: 14.604/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Amaral Filho, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Maria Ferreira Rodrigues, Matrícula nº 025.375-8B no cargo de Auxiliar Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1401/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Antonio Amaral Filho, na condição de Companheiro da Ex-servidora Maria Ferreira Rodrigues, Matrícula Nº 025.375-8B, no Cargo de Auxiliar Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 245/2024, Publicado no D.O.E, E, em 22 de fevereiro de 2024 (fls. 117); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte concedida ao Sr. Antonio Amaral Filho, nos termos do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.078/2023** - Processo para análise de 3 admissões realizadas pela Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º quadrimestre de 2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB-AM nº 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 1402/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, art. 169, I, todas da Constituição Federal e art. 8º, II da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; **9.4. Determinar** à DIPRIM que cientifique o gestor, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.096/2023** - Processo para análise de 03 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Renda da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 1403/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, com base no art. 5º, IV c/c art. 261, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que adote as medidas necessárias para a realização do concurso público no Município; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, nos próximos processos de admissão, o parecer jurídico evidencie em quais hipóteses legais cada cargo/admissão se enquadra; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, para as posteriores demandas enviadas a este Tribunal, seja editado ato administrativo específico para a autorização das admissões, devendo este ser publicado no diário oficial correspondente. **PROCESSO Nº 16.633/2023** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Envira/AM. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM nº 4697. **ACÓRDÃO Nº 1404/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 49/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Envira, nos termos do 2º da Lei n. 2.423/96 c/c art. 253, §1º, III e §2º do RI-TCE/AM; **8.2. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

observe com maior rigor, quando da firmatura de futuros ajustes, os prazos para os repasses de recursos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, por meio de sua patrona, e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por perda de objeto, nos termos regimentais, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.348/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francivan Maricaua Campos, Matrícula nº 133.191-4A, na graduação de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACORDÃO Nº 1405/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francivan Maricaua Campos, matrícula 133.191-4A, na graduação de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo o ato concessório às fls. 55/62; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francivan Maricaua Campos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.538/2024** - Processo para análise de 3 Admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE no Exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1448/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a nomeação do Sr. Francisco Patrick Barbosa Chagas, constante na Portaria nº 529/2023-GDPG/DPE/AM, bem como as nomeações da Sra. Janaina Luchesi de Aguiar, constante na Portaria nº 767/2023-GDPG/DPE/AM e da Sra. Beatriz Dantas Teixeira, constante na Portaria nº 784/2023-GDPG/DPE/AM, decorrentes do concurso público promovido pelo edital nº 01/2019, nos termos do art. 261, §1º da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.929/2024 (Apenso: 12.279/2017)** - Retificação da Aposentadoria da Sra. Maria Sila Diniz de Araújo, Matrícula nº 050.744-0C, no cargo de Professor, 4º Classe ED-LPL-IV, Referência B e com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, 4º Classe, PF20-LPL-IV, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1449/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria da Sra. Maria Sila Diniz de Araujo, matrícula nº 050.744-0C, no cargo de Professor, 4º classe ED-LPL-IV, referência B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor, 4º classe, pf20-lpl-iv, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com o Decreto de 25 de Janeiro de 2024, Publicado no D.O.E, em 25 de Janeiro de 2024 (fls.51). **7.2. Determinar o registro** do ato de Retificação da Aposentadoria da Sra. Maria Sila Diniz de Araujo.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.940/2024 (Apenso: 11.682/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Ana Teixeira Machado, na condição de companheira e ao Sr. Thiago Machado Dantas, na condição de filho do ex-servidor Gilson Dantas de Oliveira, Matrícula nº 158545-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A – equivalência remuneratória de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1450/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Ana Teixeira Machado, na condição de companheira, e ao Sr. Thiago Machado Dantas, na condição de filho do ex-servidor Gilson Dantas de Oliveira, matrícula Nº 158545-2 B, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem com equivalência remuneratória de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria Nº 81/2024, publicada no D.O.E em 31 de Janeiro de 2024, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.682/2024 (Apenso: 10.940/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Ana Teixeira Machado, na condição de companheira e ao Sr. Thiago Machado Dantas, na condição de filho menor de 21 do ex-servidor Gilson Dantas de Oliveira, Matrícula nº 158545-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A – equivalência remuneratória de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1451/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nestes autos e no Processo nº 10940/2024, com fulcro nos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c 485, inc. V, do CPC. **PROCESSO Nº 11.279/2024 (Apenso: 11.452/2024)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita de Cassia Seabra da Silva, Matrícula nº 0150371A, no cargo de Professor PF20.LIC-V - 5ª Classe, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1452/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita de Cassia Seabra da Silva, matrícula nº.0150371 A, no cargo de Professor PF20.LIC-V - 5ª classe, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº. 3112/2023, publicado no D.O.E, em 05 de Fevereiro de 2024 (fls. 48); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cassia Seabra da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.587/2024 (Apenso: 10.882/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Glauca Portilho Feitosa, na condição de companheira e as Sras. Katharine Portilho de Lima e Victoria Portilho de Lima, na condição de filhas menores de 21 Anos do ex-servidor Eder Geliard Lira de Lima, Matrícula nº 169713-7B, no cargo de Investigador de Polícia-PC-INV-III - 3ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1453/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.882/2024 (Apenso: 11.587/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Glauca Portilho Feitosa, na condição de companheira e as Sras. Katharine Portilho de Lima e Victoria Portilho de Lima, na condição de filhas do ex-servidor Eder Geliard Lira de Lima, Matrícula nº 169.713-7B, no cargo de Investigador de Polícia - PC-INV-III - 3ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1454/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte do ex-servidor, Sr. Eder Geliard Lira de Lima, falecido dia 29 de setembro de 2023, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, PC-INV-III, matrícula n.º 169.713- 7B, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas concedida, por meio da Portaria nº 2.903/2023 (fl. 77), publicado no D.O.E, em 14 de dezembro de 2023, aos beneficiários, Sra(s). Glauca Portilho Feitosa, Katharine Portilho de Lima e Victoria Portilho de Lima, na condição de cônjuge e filhas do de cujus; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor das Sras. Glauca Portilho Feitosa, Katharine Portilho de Lima e Victoria Portilho de Lima, na condição de cônjuge e filhas do de cujus, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.425/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Shirley Menezes dos Santos, Matrícula nº 065518-0A, no cargo de Especialista em Saúde - Assistente Geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1455/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Shirley Menezes dos Santos, no cargo de Especialista em Saúde - Assistente Social Geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com proventos integrais no valor de R\$ 12.367,71 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 158/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 29 de fevereiro de 2024 (fls. 89); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Shirley Menezes dos Santos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.461/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Azevedo de Mesquita, Matrícula nº 154.727-5A, no cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1456/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. Paulo Azevedo de Mesquita, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, matrícula nº 154.727-5A, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM, concedendo-lhe o registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo, após as devidas providências, como disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.503/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Barbosa Sena, Matrícula nº 013.884-3C, no cargo de Técnico Municipal II - Guarda Municipal A-13, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 1457/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Barbosa Sena, no cargo Técnico Municipal II - Guarda Municipal A-13, matrícula nº 013.884-3C, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG, com proventos integrais no valor de R\$ 3.117,85 (três mil, cento e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 214/2024, publicado no D.O.M., em 14 de março de 2024 (fls. 156); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Barbosa Sena, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.532/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Noronha Monsalve, Matrícula nº 153.628-1C, no cargo de Motorista, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1458/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Noronha Monsalve, matrícula nº 153.628-1C, no cargo de Motorista, 2ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 451/2024, publicado no D.O.E., em 21 de março de 2024 (fls. 47); **7.2. Determinar o registro do ato** de aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Noronha Monsalve, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.548/2024 (Apenso: 12.611/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Aglair



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Araujo dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Hemilton Josino dos Santos, Matrícula nº 009.789-6D, no cargo de Condutor de Patrulha Mecanizada, Classe Única, Nível 1, Referência 1, com equivalência remuneratória de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1459/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Aglair Araujo dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Hemilton Josino dos Santos, matrícula nº 009.789-6D, no cargo de Condutor de Patrulha Mecanizada, classe única, nível 1, referência 1, com equivalência remuneratória de Auxiliar Operacional, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 559/2024, publicado no D.O. E., em 04 de abril de 2024 (fls. 40); **7.2. Determinar o registro** do ato Pensão concedida a Sra. Aglair Araujo dos Santos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.582/2024 (Apensos: 12.668/2024, 12.676/2024, 12.667/2024 e 12.677/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Francisca Monteiro Guerra, na condição de cônjuge do ex-servidor Manuel de Sousa Guerra, em 02 cargos de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 012.047-2C e Professor, 3ª Classe - PF20.ESP-III - Referência H, Matrícula nº 012.047-2D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1460/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Francisca Monteiro Guerra, na condição de cônjuge do ex-servidor Manuel de Sousa Guerra, em 02 cargos de Professor PF20.MSC-II, 2ª classe, referência "H", matrícula nº 012.047-2C e Professor, 3ª classe - PF20.ESP-III - referência H, matrícula nº 012.047-2D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 570/2024, publicado no D.O.E., em 04 de abril de 2024 (fls. 93); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte concedida a Sra. Francisca Monteiro Guerra, com fulcro no art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.602/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvana Nunes Figueiredo, Matrícula nº 081.157-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-06, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1461/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Silvana Nunes Figueiredo, matrícula nº 081.157-2A, no cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 202/2024, publicado no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

D.O.M., em 13 de março de 2024. (fls. 82/83); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Silvana Nunes Figueiredo, nos termos do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.709/2024** - Pensão por morte concedida a Julia Eduarda Trindade Miller, Murilo Sales Miller e Danilo Sales Miller, na condição de filhos do ex Servidor Waldo Mateus Plácido Miller, Matrícula nº 216386-1A, na Patente de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1462/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Julia Eduarda Trindade Miller, Murilo Sales Miller e Danilo Sales Miller, na condição de filhos do ex-Servidor Sr. Waldo Mateus Plácido Miller, matrícula nº 216386-1A, na Patente de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 661/2024, publicado no D.O.E, em 12 de Abril de 2024. (fls.156/157); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte concedida aos Srs. Julia Eduarda Trindade Miller, Murilo Sales Miller e Danilo Sales Miller, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Waldo Mateus Plácido Miller, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.950/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Ribeiro de Oliveira, Matrícula nº 001.480-0E, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 1463/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. Manoel Ribeiro de Oliveira, no Cargo de Assistente Técnico, 1º classe, referência "E", matrícula nº 001.480- 0E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, publicado no veículo de imprensa oficial em 19 de abril de 2024 (fls. 201); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. Manoel Ribeiro de Oliveira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.955/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Palheta de Lira, Matrícula nº 003.311- 1A, no cargo de Assistente Técnico, Classe D, Referência 4, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1464/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Eliana Palheta de Lira, no cargo de Assistente Técnico, classe D, referência 4,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

matrícula nº 003.311-1ª, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, publicado no veículo de imprensa oficial em 19 de abril de 2024 (fls.183); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Eliana Palheta de Lira, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.954/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Edwirges Maria Almeida de Souza, Matrícula nº 128.939-0E, no cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1465/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Edwirges Maria Almeida de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edwirges Maria Almeida de Souza; **7.3. Notificar** da decisão a Sra. Edwirges Maria Almeida de Souza, para que tome conhecimento da impropriedade verificada pelos órgãos instrutores e adote as medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Legalidade, Ciência e Determinação.* **PROCESSO Nº 12.019/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Leones de Souza Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Antônia Ozenir Tomê da Silva, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1522/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim de 60 (sessenta) dias ao órgão responsável, a fim de que providencie o envio de documentos, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, com supedâneo no art. 2º, alínea "c", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, com a redação dada pela Resolução nº 10/2015- TCE/AM, que deverão ser encaminhados à origem. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício ao Funprevim.* **PROCESSO Nº 11025/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Meiriluce Andriola Moraes da Silva, Matrícula nº 143.2230A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1467/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Meiriluce Andriola Moraes da Silva, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Meiriluce Andriola Moraes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.718/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Esmeralda de Souza Vieira, Matrícula FEC 16/47852, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1468/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Esmeralda de Souza Vieira, no cargo de Professora, nível III, classe C, matrícula nº FEC16/47852, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Esmeralda de Souza Vieira no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.813/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Elimilzon Beltrão de Menezes, Matrícula nº 262, no cargo de Auxiliar Administrativo, do órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1469/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Elimilzon Beltrão de Menezes, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n.º 262, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM, por ausência das legislações que serviram de base para composição dos proventos do interessado e acumulação indevida de cargos públicos; **7.2. Negar registro** do ato de inativação do Sr. Elimilzon Beltrão de Menezes no cargo acima mencionado; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Elimilzon Beltrão de Menezes, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2004 – TCE/AM; e **7.4. Oficiar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.942/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Cacilda Benedita Barros Monteiro, na condição de companheira do ex-servidor Jander Torres da Silva, Matrícula nº 065.028-5B, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com Especialização em Análises Clínicas F-13, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1470/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Cacilda Benedita Barros Monteiro, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Cacilda Benedita Barros Monteiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.466/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Suelen Vicente Eduardo, Matrícula nº 240.680-2A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1471/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Suelen Vicente Eduardo, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe A, referência 1, matrícula nº 240.680-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Suelen Vicente Eduardo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.476/2024** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Raimunda da Piedade Silva Cruz, Matrícula nº 115.939-9C, no cargo de Enfermeiro, Classe “A”, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1472/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda da Piedade Silva Cruz, no cargo de Enfermeiro, classe A, referência 1, matrícula nº 115.939-9C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda da Piedade Silva Cruz no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.524/2024 (Apenso: 13.749/2023)** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Luiza de Freitas Cavalcanti, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Camelo Cavalcanti Junior, Matrícula nº 072.822-5C, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista de S.O.S. B-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1474/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Luiza de Freitas Cavalcanti, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria Luiza de Freitas Cavalcanti; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.786/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Felipe de Albuquerque Lins Neto, Matrícula nº 068.177-6D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Clínico Geral I5, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1473/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Felipe de Albuquerque Lins Neto, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral I-5, matrícula n.º 068.177-6D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Manoel Felipe de Albuquerque Lins Neto no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h24, convocando outra para o vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2024.

Harleson Arueira
HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara